



Número: **0000228-56.2014.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **25/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25538 727	22/10/2019 18:27	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
29775 622	11/04/2020 10:07	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30562 964	11/05/2020 19:26	Informação	Informação
33549 440	24/08/2020 18:30	Expediente	Expediente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

02
8

0000228-56.2014.815.0271



JOSE RUBENS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, menor impúbere, estudante, portador do registro de Nascimento nº 4.877, lavrado nas fls 254v do livro A-7 do Cartório de registro do município de Jaçanã-RN, representado neste ato por sua genitora **ROSANGELA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora da Carteira de Identidade Nº. 1.999.796 SSP-RN do CPF nº 044.019.934-46, ambos residentes e domiciliados no Sítio Mato Grosso, s/n, zona rural de Picuí – PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3271-2271 / (83) 98125-1699 / (83) 98125-2400





honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente, que no dia 27/04/2011, por volta das 16h20min, o requerente, passageiro de uma moto Honda CG 125 Titan, conduzida pela Genitor do autor, nas proximidades do Sítio Serra da Lagoa, quando em uma curva bastante acentuada, perdeu o controle da motocicleta vindo ambos caírem ao solo. Desse modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente no Membro Inferior esquerdo, além de ter sofrido também várias escoriações.

Frisa-se, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 049/2012 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente era passageiro de uma moto Honda CG 125 TITAN, cor azul, ano/mod 1996/1996 placa BRS-8214/RN, chassi 9C2JC250TTR092862 Renavam 657918989, licenciada em nome de Maria Francisca Fernandes.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de **60 dias**.

Destarte, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.



A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:





134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Civ. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APelação Cível. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.



Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o





percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas 06 residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10



Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no membro inferior esquerdo (70% - setenta por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente a 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, referente à sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.

Destarte, que a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, momente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente



e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º Ofício C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo



objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5º

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des.



Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 19
7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **na membro inferior esquerdo**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou



pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da 11
ação.

Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas em
direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de
outras prova eventualmente cabíveis.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 19 de junho de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220





12
8
3/3

Anexo 01

QUESITOS

1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?

3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?

4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?

5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".





13
8
34
5

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Rosangela Pereira da Silva,
brasileiro (a), Casada, Agricultora, portador(a) do RG nº.
1.999.796 expedido por SSP / RN em / / e do CPF nº.
044.019.934-46 residente na(o) _____

sítio São Quirino, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e
Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-
2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do
código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar
compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo,
instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou
separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 18 de setembro de 2011.

ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA.
Outorgante

Av: Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7460 / 9104-9190





Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102218272000000000024694154
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 15



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DA SANTA CRUZ
MUNICÍPIO DE JAÇANÁ
TÉRMO DE JAÇANÁ

Ilca da Costa Dantas
Escrivã Titular

Edijaneide Ferreira de Araújo
Escrivã Substituta

NASCIMENTO N.º 4.877

CERTIFICO que, às Fls. 254vº do Livro nº A-7 de Registro Nascimento, foi lavrado hoje o assento de **JOSÉ RUBENS DA SILVA AVELINO**, nascido(a) ao(s) 27 (vinte e sete) de Abril de 1.999 (mil novecentos noventa e nove), às 12:00 horas, em Unidade Mista de Jaçaná - RN, do sexo Masculino.

Filho(a) de **DAMIÃO ROSENO AVELINO** e de **ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA**, ambos solteiros, agricultores, residente(s) e domiciliado(s) nesta cidade de Jaçaná-RN.

Avós Paternos: **Luiz Roseno Avelino Neves** e **Josefa Odete dos Santos**.

Avós Maternos: **José Pereira da Silva Filho** e **Antônia Soares da Silva**.

Foi declarante: o genitor e serviram de testemunhas: **José Roberto Araújo Batista** e **José Sandro Dias de Medeiros**.

Observações: O Registro foi lavrado de acordo com a Lei em vigor.
O Referido é verdade e dou fé.

Jaçaná-RN, 06 de Junho de 2.000.

Edijaneide Ferreira de Araújo
Oficiala do Registro Civil
Edijaneide Ferreira de Araújo
Escrivã Substituta
CPF 023.811.634-41



JOSEFA DA SILVA ALVINO ARAUJO
SIT MATO GROSSO S/N
PICUI / PB (AG: 80)

Classe: RESIDENCIAL BR Monofásica
Roteiro: 06-080-595-2670
Nº do Medidor: 00000843047

Aviso de pagamento à vista: ENERGISA PARÁ
Número da conta: 0800 083 0196

0 Referência: JUN/2010
Emissão: 14/06/2010

47 LICENÇA GRATUITA

energisa
SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA
ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163/0001-43 Insc Estadual 16.015.623-0

Nova Fisca! Conta da Energia Elétrica
Nº 355490

Acesse: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

b801.ea03.198b.5a16.022a.c19f.3df1.361a

03/2010 Conjunto PICUI

DETENSÃO

DEC	8,4	8,16	NOMINAL	220
FEC	6,3	2,09	CONTRATADA	
DIC	13,2	0,87	LIMITE INFERIOR	201
FIC	8,5	1,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	7,0	0,87		

Este medidor é de uso exclusivo da ENERGISA PARÁ. Ele não pode ser usado para fornecimento de energia elétrica a terceiros. Se o mesmo for usado para fornecimento de energia elétrica a terceiros, a ENERGISA PARÁ não se responsabiliza por quaisquer danos ou prejuízos que possam resultar.

JOSEFA DA SILVA ALVINO ARAUJO JUN/2010 14/07/2010

SIT MATO GROSSO S/N

PICUI 14/07/2010

MAI/2010 49
ABR/2010 38
MAR/2010 29
FEV/2010 35
JAN/2010 29
DEZ/2009 30
NOV/2009 27
OUT/2009 25
SET/2009 30
AGO/2009 38
JUL/2009 38
JUN/2009 27

20/05/2010 10,70

13/05/10 2809 11/06/10 2653 1 44 29

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

30 X 0,11393	3,41
14 X 0,19530	2,73

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,08
COFINS:	0,40
CONTRIBUIÇÃO ILM PÚBLICA	2,53
JUROS DE MORA 03/2010	0,10
MULTA 03/2010	0,13
ICMS (Base de Cálculo R\$ 18,36 Alíquota 17,00%)	3,12

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:

Composição 39 kWh/valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA PB	2,84	22,72
COMPRA DE ENERGIA	2,41	19,26
SERVÍCIO DE TRANSMISSÃO	0,48	3,84
ENCARGOS SETORIAIS	0,41	3,26
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	6,36	50,88
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	12,50	100,00

ATENÇÃO

REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/07/2010, conforme Resolução 458/ANEEL. O pagamento pós essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem.

ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS.

Nota sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 248/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 6,62.

21/07/2010

R\$ 12,50



JOSEFA DA SILVA ALVINO ARAUJO

Roteiro: 06-080-595-2670

83650000000-2 12500054000-0 03500102010-2 06900800019-7

Parába



21/07/2010

R\$ 12,50

350010-2010-06-9



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154

Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 17

18
8
19
3

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Rosângela Pereira da Silva,
brasileiro(a), casada, agricultora,
portador do RG nº 1.999.796 expedido por SSPI RN e
do CPF nº 044.019.934-46, residente na(o)
Sítio Matos Grosso,
município de Picuí - PB DECLARO, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Picuí - PB, 18 de setembro de 2011.

Rosângela PEREIRA DA SILVA

DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 56.187-000. Fone: (83) 3371-2324



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 049/2012

HORA DO FATO: 16:00 horas

DATA DO FATO: 27/04/2011

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 16h20 minutos DO DIA 19/01/2012.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, brasileira, em união estável, do lar, nascido em 23/07/1982, natural de Cuité-PB, filha de José Pereira da Silva Filho e de Antonia Soares da Silva, residente no Sítio Serra da Lagoa, Picui-PB. RG Nº. 1.999.796 SSP-PB.

TESTEMUNHAS: 1º) MARIA JOSÉ PAULINO, brasileira, solteira, agricultora, residente no Sítio Serra da Lagoa, s/n, município de Picui – PB; 2º) MARIA FRANCISCA FERNANDES, brasileira, casada, agricultora, residente no Sítio Serra da Lagoa, s/n, Zona Rural, Baraúna – PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que o filho da comunicante, o menor JOSE RUBENS DA SILVA FILHO, brasileiro, estudante, menor púbere, nascido em 27/04/1999, natural de Jaçanã/RN, filho de Damião Roseno Avelino e de Rosangela Pereira da Silva, residente com seus genitores no Sítio Serra da Lagoa, s/n, Zona Rural, município de Picui – PB, no dia 27/04/2011, por volta das 16:00 horas, nas proximidades do Sítio Serra da Lagoa, localizado na zona rural do município de Picui/PB, sofreu acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando por uma estrada rural vicinal, como passageiro na moto HONDA CG 125 TITAN, cor azul, ano/mod 1996/1996, placa BRS-8214/RN, chassi 9C2JC250TTR092862, licenciada em nome de Maria Francisca Fernandes, a qual era pilotada pelo genitor do menor e companheiro da comunicante Damião Roseno Avelino, e no momento em que vinha transitando em sua mão de direção, quando ao transpassar por uma curva bastante acentuada, o comunicante acabou perdendo o controle de direção da moto e a derrubar a ele e o seu filho JOSE RUBENS ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, JOSE RUBENS foi socorrido para o Hospital Regional de Picui/PB, nessa cidade, onde foi submetido a tratamento médico especializado. Que por ter caído ao solo, o menor JOSE RUBENS acabou se lesionando gravemente e permanece com sequelas na perna esquerda, além de ter sofrido escoriações. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante. Declara a comunicante que as lesões por seu filho sofridas foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito ora noticiado, bem como declara ainda ser conhecedor (a) das sanções Civis, Administrativas e Criminais a que está sujeito (a), quanto ao que aqui declarei, caso não porte estritamente a verdade, principalmente as penas contidas no art. 299 do Código Penal.

Picui/PB, 19 de janeiro de 2012.

ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA
COMUNICANTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - RN

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: COD. RENAVAM: RTB: EXERCÍCIO:

1	657918989	XXXXXXXXXX	1998
---	-----------	------------	------

HOME/ENDEREÇO:

MARIA FRANCISCA FERNANDES
RUA FABIO M JALES,
CASA
58600-000 MOSSORÓ/RN

AEROPORTO II

CPAF000 PLACA:

782.174.224-15 (00) BR38214

PLACA ANTERIOR CHASSI:

BR38214/SP (NORMAL) 9C1UD2501TR092842

HOME INTERIOR:

PREMIO/DS 125 TITAN

DATA: 07/04/1998

CARROS/CATEGORIA: CATEGORIA: COR: PREDOMINANTE:

000CV/0124 CILINDRADA PARTICULAR AZUL

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS

I R\$ 46,74	20/04/1998	1º PAGO
P V A FAXA U.P.V.A. PARCIALMENTE PAGO		2º PAGO
A 002803-3X R\$ 15,56		3º PAGO

PRAZO DE PAGAMENTO: DATA DE PAGAMENTO:

20/04/1998

000-7408 DETAN: PAES 811

DATA: 07/04/1998

MOSSORÓ

Assinado por: Maria Leilce dos Santos
Comendadeira de Arreio Lemos/lemos

DATA: 07/04/1998

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - RN

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA: COD. RENAVAM: RTB: EXERCÍCIO:

1	657918989	XXXXXXXXXX	0000
---	-----------	------------	------

HOME/ENDEREÇO:

MARIA FRANCISCA FERNANDES
RUA FABIO M JALES,
CASA
58600-000 MOSSORÓ/RN

AEROPORTO II

CPAF000 PLACA:

782.174.224-15 (00) BR38214

PLACA ANTERIOR CHASSI:

BR38214/SP (NORMAL) 9C1UD2501TR092842

HOME INTERIOR:

PREMIO/DS 125 TITAN

DATA: 07/04/1998

CARROS/CATEGORIA: CATEGORIA: COR: PREDOMINANTE:

000CV/0124 CILINDRADA PARTICULAR AZUL

PASS. MOTOCICLETA

COMBUSTIVEL: GASOLINA

NOME/Modelo: HONDA/DS 125 TITAN

ANO/FAB: 1998 | ANO/MOD: 1998

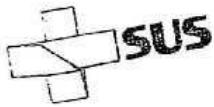
OBSERVAÇÕES:

MOSSORÓ

Assinado por: Maria Leilce dos Santos
Comendadeira de Arreio Lemos/lemos

DATA: 07/04/1998





21
22
23

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) ~~portador(a)~~ portador(a) da identidade RG ~~44-837~~, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às ~~—~~ horas, submetido(a) a ~~CID-10 S 82.5~~, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de ~~30~~ dias, a partir desta data.

Picuí, 27 - 04 - 2011

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Dr. (a) autorizo o(a) diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso, a registrar o médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA-PACIENTE

2º VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO





Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102218272000000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 22

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Piciú - Central de Distribuição

22
23

Tipo de distribuição: SORTEIO - 25/02/2014 09 horas 55 minutos

Processo: 0000228-56.2014.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : MARIO LUCIO COSTA ABALIO

Editor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

卷之三

Digitized by srujanika@gmail.com

Breast 2 3 4

Page 16

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102218272000000000024694154>
Número do documento: 1010221827200000000024694154

Núm. 25538727 - Pág. 23

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

A-U
Vossa Exceléncia
Doutor
Voguer
Picui, 24/04/2014

23/04
24/04

Nilson Gummáres
Nilson Gummáres
Nilson Gummáres

NILO TRIGUEIRO DANTAS, advogado devidamente habilitado e

qualificado nos Autos das Ações de Cobranças abaixo relacionadas, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que tendo em vista a realização do Mutirão de Conciliação do Seguro Dpvat organizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na cidade de Patos/PB, conforme se infere no informe em anexo, REQUERER, que Vossa Excelência autorize a esse causídico ao final assinado a fazer carga de todos os processos judiciais que trate de seguro dpvat, aos quais ele patrocine, em trâmite nesta Comarca, para que o mesmo possa acompanhado dos clientes e dos citados processos judiciais comparecer ao mencionado mutirão para tentativa de Conciliação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Picui - PB, 24 de abril de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



23/4/2014

AVISO AOS SENHORES ADVOGADOS – MUTIRÃO DO DPVAT DE PATOS – PB

24

Estado da Paraíba - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

16/04/2014

25

AVISO AOS SENHORES ADVOGADOS – MUTIRÃO DO DPVAT DE PATOS – PB

O Núcleo de Conciliação do TJPB comunica aos senhores advogados interessados em participar do MUTIRÃO DPVAT, a ser realizado na Comarca de Patos – PB, de 19 a 23 de maio/2014, que deverão encaminhar a relação de seus processos (em formato de planilha eletrônica com extensão .XLS) para o e-mail conciliar@tjpb.jus.br, conforme layout abaixo.

Comunica ainda que o prazo improrrogável para o encaminhamento da relação dos processos será do período de 16/04 a 25/04/2014, possibilitando a análise dos feitos e a posterior inclusão na elaboração das pautas. Encerrado o prazo, não será admitida a inclusão de novos processos nos trabalhos do Mutirão.

PROCESSO	COMARCA	VARA	AUTOR

RELAÇÃO DAS COMARCAS ABRANGIDAS PELO MUTIRÃO

ÁGUA BRANCA, BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, COREMAS, CUITÉ, ITAPORANGA, MALTA, MONTEIRO, PATOS, PAULISTA, PIANCÓ, PICUÍ, POMBAL, PRATA, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO CARIRI, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO MAMEDE, SERRA BRANCA, SOUSA, SUMÉ, TAPERÓA, TEIXEIRA, UIRACUÍNA

1/1

<http://tjpb.jus.br/aviso-aos-senhores-advogados-mutirao-do-dpvat-de-patos-pb/>



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 25

ATA
Assentada nessa data em 04/04/2014
Pedi. 25 / 04 / 2014
Conselho Tutelar
Bento Gonçalves / Rio Grande do Sul

MINUTADA
Assentada nessa data em 18/06/2014
Pedi. 18 / 06 / 2014
Conselho Tutelar
Bento Gonçalves / Rio Grande do Sul





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
4410
4411
4412
4413
4414
4415
4416
4417
4418
4419
4420
4421
4422
4423
4424
4425
4426
4427
4428
4429
4430
4431
4432
4433
4434
4435
4436
4437
4438
4439
4440
4441
4442
4443
4444
4445
4446
4447
4448
4449
44410
44411
44412
44413
44414
44415
44416
44417
44418
44419
44420
44421
44422
44423
44424
44425
44426
44427
44428
44429
44430
44431
44432
44433
44434
44435
44436
44437
44438
44439
44440
44441
44442
44443
44444
44445
44446
44447
44448
44449
444410
444411
444412
444413
444414
444415
444416
444417
444418
444419
444420
444421
444422
444423
444424
444425
444426
444427
444428
444429
444430
444431
444432
444433
444434
444435
444436
444437
444438
444439
444440
444441
444442
444443
444444
444445
444446
444447
444448
444449
4444410
4444411
4444412
4444413
4444414
4444415
4444416
4444417
4444418
4444419
4444420
4444421
4444422
4444423
4444424
4444425
4444426
4444427
4444428
4444429
4444430
4444431
4444432
4444433
4444434
4444435
4444436
4444437
4444438
4444439
4444440
4444441
4444442
4444443
4444444
4444445
4444446
4444447
4444448
4444449
44444410
44444411
44444412
44444413
44444414
44444415
44444416
44444417
44444418
44444419
44444420
44444421
44444422
44444423
44444424
44444425
44444426
44444427
44444428
44444429
44444430
44444431
44444432
44444433
44444434
44444435
44444436
44444437
44444438
44444439
44444440
44444441
44444442
44444443
44444444
44444445
44444446
44444447
44444448
44444449
444444410
444444411
444444412
444444413
444444414
444444415
444444416
444444417
444444418
444444419
444444420
444444421
444444422
444444423
444444424
444444425
444444426
444444427
444444428
444444429
444444430
444444431
444444432
444444433
444444434
444444435
444444436
444444437
444444438
444444439
444444440
444444441
444444442
444444443
444444444
444444445
444444446
444444447
444444448
444444449
4444444410
4444444411
4444444412
4444444413
4444444414
4444444415
4444444416
4444444417
4444444418
4444444419
4444444420
4444444421
4444444422
4444444423
4444444424
4444444425
4444444426
4444444427
4444444428
4444444429
4444444430
4444444431
4444444432
4444444433
4444444434
4444444435
4444444436
4444444437
4444444438
4444444439
4444444440
4444444441
4444444442
4444444443
4444444444
4444444445
4444444446
4444444447
4444444448
4444444449
44444444410
44444444411
44444444412
44444444413
44444444414
44444444415
44444444416
44444444417
44444444418
44444444419
44444444420
44444444421
44444444422
44444444423
44444444424
44444444425
44444444426
44444444427
44444444428
44444444429
44444444430
44444444431
44444444432
44444444433
44444444434
44444444435
44444444436
44444444437
44444444438
44444444439
44444444440
44444444441
44444444442
44444444443
44444444444
44444444445
44444444446
44444444447
44444444448
44444444449
444444444410
444444444411
444444444412
444444444413
444444444414
444444444415
444444444416
444444444417
444444444418
444444444419
444444444420
444444444421
444444444422
444444444423
444444444424
444444444425
444444444426
444444444427
444444444428
444444444429
444444444430
444444444431
444444444432
444444444433
444444444434
444444444435
444444444436
444444444437
444444444438
444444444439
444444444440
444444444441
444444444442
444444444443
444444444444
444444444445
444444444446
444444444447
444444444448
444444444449
4444444444410
4444444444411
4444444444412
4444444444413
4444444444414
4444444444415
4444444444416
4444444444417
4444444444418
4444444444419
4444444444420
4444444444421
4444444444422
4444444444423
4444444444424
4444444444425
4444444444426
4444444444427
4444444444428
4444444444429
4444444444430
4444444444431
4444444444432
4444444444433
4444444444434
4444444444435
4444444444436
4444444444437
4444444444438
4444444444439
4444444444440
4444444444441
4444444444442
4444444444443
4444444444444
4444444444445
4444444444446
4444444444447
4444444444448
4444444444449
44444444444410
44444444444411
44444444444412
44444444444413
44444444444414
44444444444415
44444444444416
44444444444417
44444444444418
44444444444419
44444444444420
44444444444421
44444444444422
44444444444423
44444444444424
44444444444425
44444444444426
44444444444427
44444444444428
44444444444429
44444444444430
44444444444431
44444444444432
44444444444433
44444444444434
44444444444435
44444444444436
44444444444437
44444444444438
44444444444439
44444444444440
44444444444441
44444444444442
44444444444443
44444444444444
44444444444445
44444444444446
44444444444447
44444444444448
44444444444449
444444444444410
444444444444411
444444444444412
444444444444413
444444444444414
444444444444415
444444444444416
444444444444417
444444444444418
444444444444419
444444444444420
444444444444421
444444444444422
444444444444423
444444444444424
444444444444425
444444444444426
444444444444427
444444444444428
444444444444429
444444444444430
444444444444431
444444444444432
444444444444433
444444444444434
444444444444435
444444444444436
444444444444437
444444444444438
444444444444439
444444444444440
444444444444441
444444444444442
444444444444443
444444444444444
444444444444445
444444444444446
444444444444447
444444444444448
444444444444449
4444444444444410
4444444444444411
4444444444444412
4444444444444413
4444444444444414
4444444444444415
4444444444444416
4444444444444417
4444444444444418
4444444444444419
4444444444444420
4444444444444421
4444444444444422
4444444444444423
4444444444444424
4444444444444425
4444444444444426
4444444444444427
4444444444444428
4444444444444429
4444444444444430
4444444444444431
4444444444444432
4444444444444433
4444444444444434
4444444444444435
4444444444444436
4444444444444437
4444444444444438
4444444444444439
4444444444444440
4444444444444441
4444444444444442
4444444444444443
4444444444444444
4444444444444445
4444444444444446
4444444444444447
4444444444444448
4444444444444449
44444444444444410
44444444444444411
44444444444444412
44444444444444413
44444444444444414
44444444444444415
44444444444444416
44444444444444417
44444444444444418
44444444444444419
44444444444444420
44444444444444421
44444444444444422
44444444444444423
44444444444444424
44444444444444425
44444444444444426
44444444444444427
44444444444444428
44444444444444429
44444444444444430
44444444444444431
44444444444444432
44444444444444433
44444444444444434
44444444444444435
44444444444444436
44444444444444437
44444444444444438
44444444444444439
44444444444444440
44444444444444441
44444444444444442
44444444444444443
44444444444444444
44444444444444445
44444444444444446
44444444444444447
44444444444444448
44444444444444449
444444444444444410
444444444444444411
444444444444444412
444444444444444413
444444444444444414
444444444444444415
444444444444444416
444444444444444417
444444444444444418
444444444444444419
444444444444444420
444444444444444421
444444444444444422
444444444444444423
444444444444444424
444444444444444425
444444444444444426
444444444444444427
444444444444444428
444444444444444429
444444444444444430
444444444444444431
444444444444444432
444444444444444433
444444444444444434
444444444444444435
444444444444444436
444444444444444437
444444444444444438
444444444444444439
444444444444444440
444444444444444441
444444444444444442
444444444444444443
444444444444444444
444444444444444445
444444444444444446
444444444444444447
444444444444444448
444444444444444449
4444444444444444410
4444444444444444411
4444444444444444412
4444444444444444413
4444444444444444414
4444444444444444415
4444444444444444416
4444444444444444417
4444444444444444418
4444444444444444419
4444444444444444420
4444444444444444421
4444444444444444422
4444444444444444423
4444444444444444424
4444444444444444425
4444444444444444426
4444444444444444427
4444444444444444428
4444444444444444429
4444444444444444430
4444444444444444431
4444444444444444432
4444444444444444433
4444444444444444434
4444444444444444435
4444444444444444436
4444444444444444437
4444444444444444438
4444444444444444439
4444444444444444440
4444444444444444441
4444444444444444442
4444444444444444443
4444444444444444444
4444444444444444445
4444444444444444446
4444444444444444447
4444444444444444448
4444444444444444449
44444444444444444410
44444444444444444411
44444444444444444412
44444444444444444413
44444444444444444414
44444444444444444415
44444444444444444416
44444444444444444417
44444444444444444418
44444444444444444419
44444444444444444420
44444444444444444421
4444444444

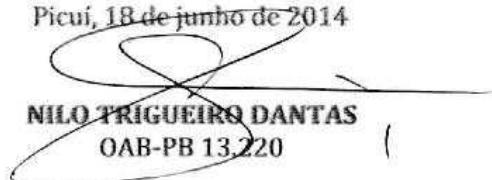


Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Assim, venho por meio desta, reiterar o pedido de justiça gratuita, bem como, requerer a citação da ré para apresentar a sua defesa.

Nesses termos,
pede deferimento.

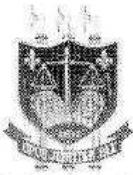
Picuí, 18 de junho de 2014


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



CONCLUSÃO
Assinado nessa data em MM/Ano
Dirigido a _____
Pelo: D2 07 19
Chasciamento
Assinado / Escrevendo





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUÍ

57/2
98/2
CB

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, comprovar que reside nesta comarca (uma vez que o documento de fls. 17 não se encontra em seu nome, nem de sua representante legal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Picuí/PB, 03 de setembro de 2014.

José Jackson GUIMARÃES
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito.

Dou fé.

Picuí, 09 / 09 / 2014.

Ana Lucia M. M. V.
Analista/técnico(a) judiciário(a).



CERTIFICA

Certifico que expedí NOTA DE
FÓRUM Nº 143 / 2014. Dou fé.

Picuí, 09 / 09 / 2014

Graça Lima
Assinatura

Escrivão/Escrivente





- 3A. VARA DE PATOS NF 145/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):
01251 Processo: 0002534-58.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JAIME WANDERLEY NETTO ADV: ANTONIO MARCOS HONORIO DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE LEGAL: GILMARA DE LUCENA SILVA ADV: THIAGO DE SOUZA TORRES. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de conciliação/08/10/2014 às 08h40.
01252 Processo: 0010964-07.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA RAYANNE PEREIRA DE SOUSA ADV: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de conciliação/06/10/2014 às 09h00.
01253 Processo: 0012999-56.2014.815.0251 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: FRANCISCA RAYANNE PEREIRA DE SOUSA ADV: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de conciliação/06/10/2014 às 08h50.
01254 Processo: 0001132-98.2014.815.0251 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA VICENTE ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de conciliação/06/10/2014 às 09h10.
01255 Processo: 0011235-98.2014.815.0251 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: U. E. P. F. ADV: ERIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia/09/10/2014 às 09h40.
01256 Processo: 0011456-58.2014.815.0251 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: J. A. C. S. ADV: HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA. Despacho: Designo o dia e hora abaixo mencionados para a audiencia de conciliação/09/10/2014 às 09h50.

4A. VARA DE PATOS NF 142/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):

- 01257 Processo: 0002586-94.2005.815.0251 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ADV: CARIM BACHIR DANTAS MAYER. Despacho: Intime-se parte exequente para, no prazo de 10 dias, criterio demonstrativo devidamente alegado.
01258 Processo: 0007370-21.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE GONI AUTOR: ASMOP ASSOCIACAO DOS MOTOCICLISTAS DE PATOS E REGIAO ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA, CELSO TADEU LUSTOSA PIREZ SEGUNDO. Despacho: Intime-se parte executuaria/promovente original da acao), no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentenca, efetuando o pagamento da quantia apurada, sob pena de incidencia da multa prevista no art. 475-J do CPC.

5A. VARA DE PATOS NF 361/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):

- 01259 Processo: 0005125-71.2008.815.0251 - ACAL CIVIL PUBLICA AUTOR: MUNICIPIO DE PATOS ADV: WALBER RODRIGUES MOTA,ABRAO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR, RUBENS LEITE NOGUEIRA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, requerente de prova cuja não realização ensejou a anulação da sentença (fls. 443/444); para, em 10 (dez) dias, indicar meios a realização da clida prova, sob pena de inclemencia, com renuncia.

6A. VARA DE PATOS NF 143/14 (Paragrafo 2º do Art 370 do CPC com redacao da Lei 8.731 de 01-09-95):

- 01260 Processo: 0000481-41.20.815.0251 - AGAC PENAL - PRONTO REJ: RANIELLY MEDEIROS DE AHUAU ADV: ANTONIO CARLOS DE LIMA CAMPOS. Despacho: Intime-se para afastar a devolucao dos autos, no prazo de 48 horas, consoante estabelecido no art. 6º do Pronvimento 10/2004.
01261 Processo: 0002070-33.2005.815.0251 - ACAL PENAL - PRONTO REJ: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE LUCENA ADV: DELMIRO GOMES DA SILVA NETO. Despacho: Intime-se para afastar a devolucao dos autos, no prazo de 48 horas, consoante estabelecido no art. 6º do Pronvimento 10/2004.
01262 Processo: 0002661-51.20.815.0251 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU: JANILDO FERREIRA DE ARAUJO ADV: DALMAU QUEIROGA DE ABSIS FILHO. Despacho: Intime-se para afastar a devolucao dos autos, no prazo de 48 horas, consoante estabelecido no art. 8º, do Pronvimento 10/2004.
01263 Processo: 0007234-14.2013.815.0251 - ACAL PENAL - PRONTO REJ: RONILDO AMORIM CARDozo DE ARAUJO ADV: DALMALA QUEIROGA DE ABSIS FILHO. Despacho: Intime-se para efetuar a devolucao dos autos, no prazo de 48 horas, consoante estabelecido no art. 8º, do Pronvimento 10/2004.
01264 Processo: 0007976-39.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ESPECIA REU: RICARDO SANTOS GOMES ADV: ERIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO. Despacho: Intime-se para oficiar a devolucao dos autos, no prazo de 48 horas, consoante estabelecido no art. 8º, Pronvimento 10/2004.
01265 Processo: 0016074-69.2014.815.0251 - AUTO DE PRISAO EM FRL REU: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA ADV: CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se Pedido de revogacao de prisao indefinida.

7A. VARA DE PATOS NF 133/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC):

- 01266 Processo: 001756-41.2013.815.0251 - ADCCAO AUTOR: P. P. S. ADV: KLEBERT MARGUES DE FRANCA. AUTOR: H. I. G. M. ADV: KLEBERT MARGUES DE FRANCA. Despacho: Intime-se para prestar o perito de habilitacao.

- 01267 Processo: 0002752-86.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JORDY FREITAS RODRIGUES DE MOURA ADV: JOSE CRIVALDO BRITO DA SILVA. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia/08/10/2014, às 10:20 nessa Vara.

- 01268 Processo: 0004461-2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA ADV: JULIO CESAR DE FARIA LIMA. REU: JOAO DE LIMA FILHO ADV: ANTONIO CARLOS DE LIMA CAMPOS,HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. REU: SIDNEY CHILO DE CARVALHO ADV: HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES ANTONIO CARLOS DE LIMA CAMPOS. Despacho: Intime-se as partes de Audiencia de Instrucao designada para o dia 02/10/2014, 11:40 nessa Vara.

- 01269 Processo: 0004472-25.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO CABRAL FRITOSA ADV: CLODALDO PEREIRA VINCENTE DE SOUSA. REU: BANCO FINASA BM S/A ADV: JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 02/10/2014, às 09:30 nessa Vara.

- 01270 Processo: 0004989-12.2013.815.0251 - ADCCAO AUTOR: JOSE EDNALDO BEZERRA LUGO ADV: JOSCE LACERDA BRAILEIRO. AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO FERREIRA ADV: JOSE LACERDA BRAILEIRO. Despacho: Intime-se para ingressar com acao de habilitacao, no prazo de 10 dias.

- 01271 Processo: 0006497-73.2013.815.0251 - IMPUGNACAO AD VALOR AUTOR: ILUSKALUCENA TOSCANO FERREIRA ADV: CLOVIS NOBREGA. AUTOR: GILBANO FREIRE TORRES ADV: CLOVIS NOBREGA. REU: JOAO PAULO VIEIRA LEITE DE LIMA ADV: FRANCISCO JOSE URQUIZA RODRIGUES. Despacho: Intime-se para conhecimento de decisao (intera teor).

- 01272 Processo: 0005496-58.2013.815.0251 - IMPUGNACAO AD VALOR AUTOR: JOAO CRUZ GUEDES ADV: CLOVIS NOBREGA AUTOR: CLEONICE SOARES GUEDES ADV: CLOVIS NOBREGA. AUTOR: BN CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTD A ADV: GILVAN FREIRE. REU: JOAO PAULO VIEIRA LEITE DE LIMA ADV: FRANCISCO JOSE URQUIZA RODRIGUES. Despacho: Intime-se para conhecimento da decisao (intera teor).

- 01273 Processo: 0005618-64.2013.815.0251 - INCIDENTE DE FALSIDA AUTOR: JOAD CRUZ GUEDES ADV: GILBERTO MARINHO DOS SANTOS,GILVAN FREIRE. Despacho: Intime-se para conhecimento da decisao (intera teor).

- 01274 Processo: 0005659-39.2013.815.0251 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: CANDICE CAMBOIM DE AHUAU ADV: ALEXANDRA LUCENA CAMBONI. REU: BANCO FINASA BM S/A ADV: CELSO MARCON. Despacho: Intime-se as partes para especificarem os provas que pretendem produzir, juntando-se ao processo.

- 01275 Processo: 0006568-22.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO PAULO VIEIRA LEITE DE LIMA ADV: FRANCISCO JOSE URQUIZA RODRIGUES. REPRESENTANTE LEGAL: AGRIMAH LEITE DE LIMA ADV: FRANCISCO JOSE URQUIZA RODRIGUES. REU: JOAO CRUZ GUEDES ADV: GILVAN FREIRE. REU: CLEONICE SOARES GUEDES ADV: GILVAN FREIRE. REU: BN CONSTRUICOES E IMOBILIARIA LTD A ADV: GILVAN FREIRE. Despacho: Intime-se para conhecimento da decisao (intera teor).

- 01276 Processo: 0009098-18.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IRANILO ANA NIAS DA SILVA ADV: DAMIÃO GUIMARÃES LEITE. Despacho: Intime-se da Audiencia de Conciliação designada para o dia 02/10/2014, às 11:20 nessa Vara.

- 01277 Processo: 0006952-16.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIAS DOS SANTOS MOREIRA ADV: ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO. Despacho: Intime-se Inoficio o pedido de retificacao do valor da causa. Audiencia redescrigada para o dia 02/10/2014, às 08:00 nessa Vara.

- 01278 Processo: 0007073-04.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: HYSENMYLLA KALLIANDRA NFRFES DIAS ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se da Audiencia de Conciliação aos 08-10-2014, às 12:30, na sala da audiencias da 7 vara.

- 01279 Processo: 0007261-31.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CIRILO ALVES MOREIRES E DECORACOES LTDA ADV: RAMIMED MEOFERES DA NOBREGA FILHO. REU: GERJANE MARINHO DOS SANTOS LOPES ADV: KLECIA JERONIMA PINHEIRO DE LUCENA. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 03/10/2014, às 11:30 nessa Vara.

- 01280 Processo: 0007798-27.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AFRAINO FIRMINO DE SOUSA ADV: VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO. REU: DANIELY DE OLIVEIRA GOMES ADV: ANTONIO BEZERRA LIMA. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 02/10/2014, às 12:00 nessa Vara.

- 01281 Processo: 0009449-50.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GENIVALDO MARTINS ALVES ADV: HUBIA ROBES DE LIMA,THAIS SANDRA ALVES. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 02/10/2014, às 11:30 nessa Vara.

- 01282 Processo: 0012521-24.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES ADV: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 08/10/2014, às 11:53 nessa Vara.

- 01283 Processo: 0010962-82.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA ISABELLY DE MEDEIROS ROCHA ADV: DANIELLE SERAFIM NUNES. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 08/10/2014, às 12:00 nessa Vara.

- 01284 Processo: 0011097-41.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERLANDIA RODRIGUES DE LIMA ADV: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO. Despacho: Intime-se/semifinar para audiencia que ira se realizar dia 08/10/2014 às 09hs30min no fórum local dessa oficina.

- 01285 Processo: 0011098-26.2014.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: IACEMA PEREIRA DA SILVA GUEDES ADV: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO. Despacho: Intime-se da Audiencia Preliminar designada para o dia 08/10/2014, às 09:30 nessa Vara.

1. JUIZADO ESPECIAL DE PATOS NF 006/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

- 01286 Processo: 0000355-98.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BV FINANCEIRA S/A ADV: MARINA BASTOS DA PORCUNCULA BENGHI. Despacho: Intime-se sobre o desarranqueamento para extracao de copias com prazo de 05 dias. Fim o prazo, os autos serao devolvidos ao arquivo.
- 01287 Processo: 0003494-24.2008.815.0251 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINS. Despacho: Intime-se sobre o desarranqueamento para extracao de copias com prazo de 05 dias. Fim o prazo, os autos serao devolvidos ao arquivo.

PAULISTA

VARA UNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 008/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

- 01288 Processo: 0002449-73.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARCOS SANTOS DE MOURA ADV: JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: BANCO DO BRASIL S/A SAREU PENTA COM DE PHEUS ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO. REU: BANCO SAFRA S/A ADV: AUGUSTO RAINERI BRITO. Despacho: Intime-se a parte promovida para, querendo, impugnar a Peticao realizada nos autos, no prazo legal.

PEDRAS DE FOGO

VARA UNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 136/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

- 01289 Processo: 0000091-25.2010.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JULIO MARIA CAVALCANTI DE LIMA ADV: ADAMICO GOMES DE ALMEIDA,SAYONARA DA SILVA SOUZA. Despacho: Intime-se o advogado do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos acostados as fls. 95-104.
- 01290 Processo: 00060370-33.2014.815.0571 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO ADV: HUGO CORREIA DE ANDRADE. REU: BANCO ITAUCAID S/A ADV: MAYARA SOUSA GOMES. Sentencia: Acordo homologado.

PIANCO

2A. VARA DE PIANCO NF 127/14 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

- 01291 Processo: 0000421-38.2013.815.0261 - TUTELA DE CURATELA - AUTOR: R. C. B. S. ADV: JOSE FERREIRA NETO. REU: B. S. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 14/10/2014, às 10:00.

- 01292 Processo: 0000422-23.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCA MARTINS DA SILVA FIRMINO ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 10:00.

- 01293 Processo: 0000541-47.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MANOEL VIEIRA COSTA ADV: GILDERLANDO ALVES PEREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 09:50.
- 01294 Processo: 0000551-29.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO ADV: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 28/10/2014, às 10:00.

- 01295 Processo: 0000583-33.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO ADV: CLAUDIO FRANCISIO DE ARAUJO XAVIER. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 15/10/2014, às 10:20.

- 01296 Processo: 0000593-43.2014.815.0261 - RETIFICACAO OU SUPRI AUTOR: FRANCIONETE MARQUES LEITE ADV: GERALDO CARLOS FERREIRA,MARIA JOSE LUCEMA DE MEDEIROS. REU: EUDILIO LEITE ALFREDO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 28/10/2014, às 11:30.

- 01297 Processo: 0000698-15.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ARIANE SILVA LOPES DE ARAUJO ADV: RICARDO PEREIRA. REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 01/10/2014, às 10:40min, no Forum local.

- 01298 Processo: 0001082-17.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: EDILEUSA JUSTINO DA SILVA ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 08/10/2014, às 10:20.

- 01299 Processo: 0001094-12.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANDRÉ BATISTA DE OLIVEIRA ARAUJO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA,ANNA KALLINE LEONARDO ANTAS ALMEIDA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 22/10/2014, às 09:20.

- 01300 Processo: 0001258-89.2014.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS NE TO ADV:AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. Despacho: Intime-se/semifinar para o avogado do promovido para no prazo de 10 dias impugnar a sentenca apresentada.

- 01301 Processo: 0001263-09.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA ADV: JOSE FERREIRA NETO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 08/10/2014, às 11:00.

- 01302 Processo: 0001561-19.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 07/10/2014, às 11:30.

- 01303 Processo: 0001731-50.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: GERALDA ANGELINA DA CONCEICAO ADV: AILTON AZEVEDO DE LACERDA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 09:20.

- 01304 Processo: 0001793-12.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AILETE HENRIQUE MARINS DANTAS DA SILVA,AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 15/10/2014, às 10:00.

- 01305 Processo: 0002163-35.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: MARIA NEIDE MIGUEL DA SILVA ADV: JOAO BATISTA LEONARDO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 10/10/2014, às 12:00.

- 01307 Processo: 0002191-66.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUISSLE NE RAMALHO DE SOUZA ADV: GILDERLANDO ALVES PEREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 09:20.

- 01308 Processo: 0002211-91.2012.815.0261 - MONITORIA AUTOR: JOAO BATISTA LEITE ADV:AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO,HEU: ISRAEL CLEMENTINO ADV: JOSE FERREIRA NETO. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 22/10/2014, às 11:00.

- 01309 Processo: 0002201-39.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: DAMIANA PEREIRA DA SILVA ADV: GILDERLANDO ALVES PEREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 22/10/2014, às 11:00.

- 01310 Processo: 0002463-00.2013.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LUISSLE NE RAMALHO DE SOUZA ADV: GILDERLANDO ALVES PEREIRA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 21/10/2014, às 09:40.

- 01311 Processo: 0002493-32.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE FILHO DO NASCIMENTO RIBEIRO ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV: PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Despacho: Audiencia de conciliação designada para o dia 15/10/2014, às 11:20.

PICUI

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 143/14 (INTIMACAO: ART. 235 DO CPC)

- 01312 Processo: 0000226-86.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ESPEDITO ANTONIO DE ALMEIDA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, comprovar que reside nessa Comarca vez que o documento de fls. 17 nao se encontra em seu nome, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento de distribuicao.

- 01313 Processo: 0000227-71.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: CICERO ABEL DE SOUZA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 02 (dois) dias, efetue e comprovar pagamento das custas recursais, sob pena de descurciao, ja que foi indeferido o pedido de gratuidade judicial.

- 01314 Processo: 0000229-56.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que reside nessa Comarca (na vizinha o doc de fls. 17 nao se encontra em seu nome, nem da rep/legal) no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuicao.

28
29

JUNTADA
Anexos que o Peticionante
22/09/2014
Constâncio



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 33

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

29/09
DATA
Recebido nesta data em 2019
Plac. 22 / 09 / 14
Conselho de
Notícias e Comunicação
30/09
S/

Processo número: 0000228-56.2014.815.0271

JOSÉ RUBENS DA SILVA FILHO, MENOR IMPÚBERE, representado neste ato por sua Genitora, já devidamente qualificados, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, , nos autos desta Ação De Cobrança proposta em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, COMPROVAR A SUA RESIDÊNCIA, REQUERENDO POSTEIROMENTE A DISTIBUIÇÃO DO FEITO OU REMESSA PARA COMARCA COMPETENTE.

Cumpre ressaltar inicialmente que o autor é menor impúbere e reside na casa de sua mãe, desta forma, foi colacionado nos autos declaração de residência, comprovante de residência da casa onde na época do sinistro o autor morava, o que, dada vênia, era suficiente para provar que o promovente residia nesta comarca.

Porém, o autor, hoje se encontra residindo na Rua Urbano Frei da Silva, nº 58, Conjunto Flores, cidade de Jaçanã-RN, conforme declaração do Agente de Saúde daquela localidade.

Assim, sendo ficou demonstrado, através da declaração (ANEXA), que o autor reside atualmente na cidade de Jaçanã-RN.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

*ND
em*

Desta forma, requer a distribuição da ação nesta comarca, já que o acidente ocorreu neste município, o que torna esta Comarca competente para processar e julgar a lide, ou, apenas por cautela, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja remetidos os autos para Jurisdição de Santa Cruz-RN, na qual o autor reside.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de setembro de 2014.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 35



41
32
33

Rua Manoel Fortunato de Medeiros, 165 – Centro -CEP: 59.225-000 Jaçanã – RN
Fone: (84) 3295 2534 Fax: (84) 3295 2534
E-mail: smsjacana@rn.gov.br

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fizeram necessários que o paciente Rosângela Pereira da Silva Portador do RG:1.999.796 SSP/RN, CPF044.019.934-46, **Cartão SUS: 209.078.114.710.000**, reside na Rua Urbano Frei da Silva Nº 58 Conjunto Flores 1 e é atendido na Unidade Básica de saúde Pedro Porfírio da Silva com o prontuário Nº 2644 ; há mais de 10 anos na cidade de Jaçanã ,até a presente data da emissão da declaração .

Do que para constar; emiti a presente declaração.

Jaçanã /RN 15 de Setembro de 2014


Barbara Thamiris Bezerra Trigueiro da Silva
Secretaria de Saúde
CPF:065.633.784-20

Barbara Thamiris Bezerra Trigueiro da Silva
Secretaria de Saúde
CPF:065.633.784-20





José da Costa Dantas
Escrivão Titular

Eduardo Pereira de Araújo

NASCIMENTO N.º 4.877

CERTIFICO que, às Fls. 254vº do Livro nº A-7 de Registro Civil, foi lavrado hoje o atento de JOSE KUBENS DA SILVA (José Kubens da Silva), n.º 17 (Triste - set., de Anil de 1.999 (mil novecentos noventa e nove), às 12:00 horas, em Unidade Mista de Jacumã - RN, do sexo Masculino.

Filho(a) de DAMIÃO ROSENHO AVELINO e de ROSÂNGELA DE SÁ SILVA, ambos solteiros, agricultores, residente(s) e domicílio(s) na cidade de Jacumã - RN.

Avós Paternos: Luiz Roseno Avelino Neves e Josefa Odete das Chaves.

Avós Maternos: José Pereira da Silva e Amélia Soares da Cunha.

Foi declarante o genitor e serviram de testemunhas: José Roberto Almeida Batista e José Sandro Dias de Medeiros.

Observações: o registro foi lavrado de acordo com a Lei em vigor.

Jacumã-RN, 06 de Junho de 2000

Sidneide Ferreira de Araújo
Oficiala do Registro Civil

Licenciada Portaria de Ata-20

Assistente Substituta

CPF: 023.811.634-41



CONCESSION
Concedido para o uso da rede de Lata.

Flam, 14 / 10 / 2014

Cysasimone V.
Analista Judiciário / Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

H3
39
81

Processo nº: 0000228-56.2014.815.0271

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número¹.

Cumpra-se.

Picuí, 29 de fevereiro de 2016.

IÉDA MARIA DANTAS
Juiza de Direito em Substituição

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 10 / 08 / 2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

¹ APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Artosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (i) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data EXPEDI:

- | | |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Handados de Citação | <input type="checkbox"/> Carta Precatória |
| <input type="checkbox"/> Mandados de Intimação | <input type="checkbox"/> Carta de Citação |
| <input type="checkbox"/> Ofícios | <input type="checkbox"/> Carta de Intimação |
| <input type="checkbox"/> Alvará judicial nº | <input type="checkbox"/> Edital |
| <input type="checkbox"/> Mandado de Averbação | <input type="checkbox"/> Alvará de soltura |
| <input type="checkbox"/> Nota de Parecer nº 118 / 36 | <input type="checkbox"/> |

Picuí, 10 / 08 / 2016

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima § 1º, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (z) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).





PICU



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0000228-56.2014.815.0271

JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, que tendo em vista o despacho proferido por esse juízo no sentido de que a autora emendassem a inicial para juntar o comprovante que havia pleiteado administrativamente a indenização do seguro dpvat junto a ré, vem a mesma por meio desta pedir a dispensa de tal documento, uma vez que conforme se asseverou no julgamento do RE 631.240 pelo STF, uma vez que o sinistro do autor foi em 27/04/2011, se encontra acolhido pela regra de transição imposta por tal Corte Suprema, uma vez que para efeito de Repercussão Geral, a imposição do requerimento administrativo como uma das condições da ação só terá validade para as demandas judiciais propostas após a conclusão do julgamento do acórdão na data de 03/09/2014, a qual foi fixada como marco para a adoção nos diversos procedimentos que versem sob o seguro dpvat. Entendimento esse adotado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme julgamento de ação semelhante, oriunda dessa mesma Comarca de Picui, abaixo transcrita:

APELAÇÃO Nº 0000299-58.2014.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joseilton Macedo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO:



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 42



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

46
JN
37
BB

Seguradora Lider dos Consorcios do. ADVOGADO: Joao Alves

Barbosa Filho. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS – INVALIDEZ PERMANENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 295, III DO CPC-73 – APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 – TESE RECURSAL APRECIADA NO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral. - Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos procedimentos em situações específicas. - Verificando que o veredito de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe. Dou provimento ao apelo.

Bem como, conforme se infere no print em anexo, mesmo que a autora fosse ingressar administrativamente com tal procedimento, o mesmo sequer seria recepcionado pela ré, uma vez que já transcorreu mais de 03 anos.



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





47
ATV
38
BD

Logo, diante do disposto na regra de transição imposta pelo STF no julgamento do RE 631.240, bem como pelo entendimento balizado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a autora requer a dispensa da apresentação tendo em vista que se encaixa na dita regra de transição. Logo, aguarda que a ré seja devidamente citada para responder aos termos dessa presente ação, além de depositar desde já os honorários periciais dando assim o devido prosseguimento desse feito processual.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 22 de março de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221827200000000024694154>
 Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 44


**Poder Judiciário
Estado da Paraíba
Vara Única da Comarca de Picuí**

Processo nº 228-56.2014.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.,

Analisando os autos, tenho que o pedido de fls. 45/47 merece acolhimento, eis que o caso em exame de enquadra na regra de trânsito dos feitos ajuizados antes de 03/09/14, sendo dispensada o prévio requerimento administrativo.

Sendo assim, chamo o feito a ordem, para torna sem efeito despacho de fls. 43, dispensando a parte autora da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Por sua vez, a competência deste juízo encontra-se ampara consoante o entendimento da Súmula nº 540 do STJ que estabelece a competência para a ação de cobrança do seguro DPVAT.

Ademais, defiro a justiça gratuita ao autor, eis que é menor impúbere e dispenso neste momento processual a audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a ausência de núcleo de conciliação na comarca, bem como porque a prática forense revela que em ações desta natureza, somente após a realização de perícia é que a parte promovida apresenta proposta de acordo, mostrando-se assim, por hora, contraproducente a realização da mesma.

Sendo assim, determino a citação da parte promovida para querendo em 15 dias apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para em seguida, se juntada defesa, em 15 dias impugnar..

Cumpra-se.

Picuí, 9 de janeiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito



DATA

Recibido nesta data em Cartório.
Data: 04/04/19

Anônimo / Falso - Concedido



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 22/10/2019 18:25:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102218272000000000024694154>
Número do documento: 1910221827200000000024694154

Num. 25538727 - Pág. 46



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000228-56.2014.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA AVELINO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000228-56.2014.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 11 de abril de 2020.

KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 11/04/2020 10:07:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041110073447500000028647287>
Número do documento: 20041110073447500000028647287

Num. 29775622 - Pág. 1

Ciente e aguarde-se a citação da ré, conforme já despachado as páginas 45 do documento id 25538727, bem como a futura contestação a ser apresentada por ela, quando por oportuno o autor irá impugná-la.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 11/05/2020 19:26:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119265447200000029355062>
Número do documento: 20051119265447200000029355062

Num. 30562964 - Pág. 1

CITO da parte promovida para querendo em 15 dias apresentar contestação.



Assinado eletronicamente por: KELIA XENIA DE MEDEIROS SILVA - 24/08/2020 18:30:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082418302516800000032105839>
Número do documento: 20082418302516800000032105839

Num. 33549440 - Pág. 1